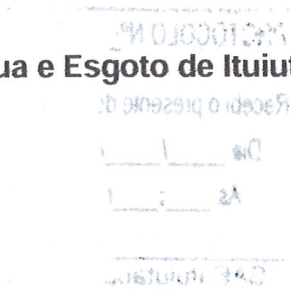


Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Superintendência de Água e Esgoto de Ituiutaba

**Ref.: Pregão Presencial 64/2019
Recurso Administrativo contra Desclassificação**



CONSCAM ASSESSORIA E CONSULTORIA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.960.258/000-32, com sede na Rua Carlos Trecenti, nº 340, Santa Cecília – Lençóis Paulista-SP, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar recurso administrativo conforme alegações abaixo.

Da Autenticação Eletrônica do Contrato Social

A alegação do Pregoeiro de que o documento contrato social autenticado eletronicamente da Consalter & Camargo não é válido não pode prosperar. Vejamos.

A autenticação eletrônica nada mais é do que um processo que garante a identificação correta da procedência de um documento eletrônico.

Os documentos eletrônicos especificamente, têm garantia jurídica dada pela Medida Provisória 2.200-2/2001, que ainda se encontra em vigência.

Essa MP dá guarida a qualquer forma de assinatura eletrônica. O artigo 10, § 2º da Medida Provisória 2.200/2001-2.

Rua: Carlos Trecenti, nº 340 – Sala 01 – Vila Santa Cecília – CEP 18683-214 Lençóis Paulista – SP

Fone/Fax: (14) 3264-1113

E-mail: contato@conscamweb.com.br | site: www.conscamweb.com.br

Dessa forma, documentos assinados eletronicamente ou digitalmente fazem prova plena daquilo que se deseja demonstrar.

Outro passo legal imprescindível para a consolidação da assinatura digital no país foi dado com a aprovação da Lei Federal nº 11.419/2006, que regulamentou a tramitação de documentos eletrônicos no âmbito do Poder Judiciário. Esse foi o marco para o desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico (PJe), que gradualmente vem substituindo os processos físicos nos tribunais brasileiros.

Atualmente, todas as petições, certidões, despachos e até acórdãos das ações judiciais são assinados de forma eletrônica, sobretudo digital.

Sendo assim, a recorrente, a fim de usufruir desse benefício legal, utiliza o meio eletrônico para apresentar os documentos exigidos nos processos licitatórios em que participa, o que torna o procedimento de tramitação de documento mais célere e prático.

A recorrente, para possibilitar a confirmação da autenticidade do documento autenticado eletronicamente, apresentou no credenciamento um documento com o cabeçalho "COMUNICADO" informando sobre a possibilidade de se confirmar a validade e veracidade da autenticação eletrônica no site do CENAD que é a Central Notarial de Autenticação Digital, que permite o controle das autenticações digitais realizadas nas serventias autorizadas.

A CENAD é um módulo da CENSEC, Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, e utiliza o seu controle de acesso.

Por meio da CENAD é possível realizar a verificação de sua autenticidade e controlar os atos realizados dessa natureza, o que

não deixa dúvida nenhuma sobre a regularidade, autenticidade, e legalidade do contrato social apresentado.

Vale salientar mais uma vez que o contrato social é um documento eletrônico e não um documento impresso, sua veracidade deve ser confirmada eletronicamente e não pelo impresso, conforme quis fazer o pregoeiro.

Seria correto a inabilitação se a recorrente tivesse apresentado cópia simples do contrato social ao invés de documento eletrônico (cópia autenticada).

No presente caso, a recorrente apresentou cópia autenticada eletronicamente o que possibilita, caso entenda necessário, a realização de diligência para confirmar a regularidade e veracidade da documentação e não simplesmente a inabilitação da empresa por falta de conhecimento do que é um documento eletrônico.

Apenas a título de informação, esta empresa presta serviços em divesos cidades, atualmente encontra-se com aproximadamente 50 contratos em vigência nos estados de São Paulo, Santa Catarina e Minas Gerais e 100% das licitações em que a empresa participa e das que foi vencedora participou com documentos eletrônicos, o que é muito comum.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se a procedência do recurso proposto pela



empresa Consalter & Camargo Assessoria e Consultoria para que seja reaberta a fase de lances.

Na hipótese de manutenção do decidido, requer o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, para seu posterior provimento, a fim de reformar a decisão que inabilitou o recorrente, passando a considerá-lo como habilitado no Pregão Presencial n.º 64/2019.

Nestes termos,
Aguarda deferimento.

Lençóis Paulista, 03 de janeiro de 2.020

17.960.258/0001-32
CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.-ME
R. CARLOS TRECENTI, 340 - SALA 01
VILA SANTA CECÍLIA
CEP 18683-214 - LENÇÓIS PTA. - SP

CONSALTER & CAMARGO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME
Palamede de Jesus Consalter Júnior
RG n° 33.325.825-3
CPF n° 293.377.278-70

Rua: Carlos Trecenti, nº 340 – Sala 01 – Vila Santa Cecília – CEP 18683-214 Lençóis Paulista – SP
Fone/Fax: (14) 3264-1113

E-mail: contato@conscamweb.com.br | site: www.conscamweb.com.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/443E-ACA8-86AC-0905> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 443E-ACA8-86AC-0905



Hash do Documento

C18FC6D216B37F4041197248D5CD8CEFBDCD82BE1B6A25B280EE8BCCD586116B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/01/2020 é(são) :

- Palamede De Jesus Consalter Junior - 293.377.278-70 em
03/01/2020 13:24 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

